

gos 76.º, n.ºs 1, 2 e 3, 79.º, alínea a), e 83.º, n.º 1, alíneas g) e h), todos do Estatuto da Ordem dos Advogados. O cumprimento da presente pena teve o seu início em 15 de Setembro de 2004, que foi o primeiro dia útil seguinte àquele em que o advogado arguido deve considerar-se notificado do aludido Acórdão do Conselho Superior da Ordem dos Advogados.

20 de Dezembro de 2004. — O Presidente do Conselho de Deontologia, *João Resende Neiva*.

Regulamento interno n.º 1/2005. — Ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 42.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março, com a redacção dada pela Lei n.º 80/2001, de 20 de Julho, e nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 40.º e 41.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, foi aprovado pelo conselho geral da Ordem dos Advogados, em sessão plenária de 17 de Dezembro de 2004, o regulamento da organização e funcionamento das listas de advogados e advogados estagiários para efeitos da escolha de defensor e ainda para a organização de escalas de presenças, que se publica na íntegra:

Regulamento da organização e funcionamento das listas de advogados e advogados estagiários para efeitos da escolha de defensor e ainda para a organização de escalas de presenças — Artigos 40.º e 41.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho.

Em 27 de Maio de 2004, foi aprovada na Assembleia da República a nova lei do apoio judiciário, que introduz na ordem jurídica uma profunda alteração do regime de acesso ao direito e aos tribunais, bem como do modelo de gestão do apoio judiciário. Conforme resulta do disposto no artigo 53.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, a nova lei do apoio judiciário entrou em vigor no passado dia 1 de Setembro de 2004, circunstância esta que se verificou sem que, contudo, estivessem reunidas as condições indispensáveis ao pleno funcionamento da nova lei.

Em particular, constatou-se que ainda não foram aprovados diplomas regulamentares fundamentais para a entrada em funcionamento do Instituto do Acesso ao Direito.

Urge, assim, assegurar a criação das condições mínimas que permitam a concretização do preceituado nos artigos 40.º e 41.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, tanto mais que lhe está subjacente o direito constitucional de o arguido escolher defensor, nos termos do preceituado no n.º 3 do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa.

Tendo em vista a uniformização da actuação das entidades responsáveis pela elaboração e organização das listas de advogados/advogados estagiários para efeitos de escolha e posterior nomeação como defensor oficioso, importa fixar alguns critérios que deverão presidir e nortear a elaboração das referidas listas, mormente no que concerne à definição das entidades responsáveis pela elaboração e envio das listas à respectiva autoridade judiciária/tribunal, à periodicidade de tal envio, à composição e rotatividade das listas, ao conteúdo da informação que deve ser disponibilizada pela autoridade judiciária/tribunal, ao número máximo de nomeações por advogado/advogado estagiário e à organização das escalas de presenças.

Assim, e tendo presente as considerações atrás tecidas, o presente regulamento visa estabelecer, a título transitório, as regras da organização e funcionamento das listas de advogados e advogados estagiários e escalas de presenças previstas nos artigos 40.º e 41.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, para efeitos de escolha de advogado/advogado estagiário e posterior nomeação como defensor oficioso.

1 — Finalidade. — A elaboração e disponibilização das listas de advogados e advogados estagiários visa a concretização do direito constitucionalmente reconhecido aos arguidos de escolher defensor.

2 — Consulta das listas:

2.1 — As listas de advogados e de advogados estagiários, para efeitos de escolha de defensor, devem ser disponibilizadas aos arguidos pela respectiva autoridade judiciária/tribunal sempre que aqueles as solicitarem ou possa estar em causa a nomeação de defensor oficioso, nos termos do artigo 39.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho.

2.2 — O arguido que pretenda utilizar da faculdade da escolha de defensor oficioso deverá, por escrito, requerer tal facto no processo.

3 — Competência:

3.1 — Compete à Ordem dos Advogados, com a intervenção dos respectivos conselhos distritais, a elaboração das listas de advogados e advogados estagiários, para efeitos de escolha de defensor, nos termos do estipulado no artigo 40.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho.

3.2 — Compete igualmente à Ordem dos Advogados, através da intervenção dos conselhos distritais, a organização das escalas de pre-

senças de advogados e advogados estagiários para os fins previstos no artigo 41.º, n.º1, da mesma Lei.

3.2 — Poderá, nos termos estatutários, ser conferida às delegações competência para a elaboração das listas e organização de escalas de advogados e advogados estagiários previstas nos n.ºs 3.1 e 3.2.

4 — Comunicação das listas aos tribunais/autoridades judiciárias:

4.1 — As listas de advogados e advogados estagiários e as escalas de presenças são comunicadas às respectivas autoridades judiciárias/tribunais, pelos conselhos distritais ou, sendo o caso, pelas delegações, independentemente de solicitação.

4.2 — A comunicação das listas é feita formalmente, designadamente, através de meio telemático.

5 — Periodicidade:

5.1 — Mensalmente serão remetidas às autoridades judiciárias/tribunais listas actualizadas, as quais deverão, obrigatoriamente, substituir as anteriores.

5.2 — As escalas de presenças serão comunicadas com a antecedência necessária à boa informação pelos tribunais da identificação dos advogados e advogados escalados.

6 — Rotatividade. — A composição das listas deve assegurar uma necessária e obrigatória rotatividade dos advogados e advogados estagiários que as integram.

7 — Composição:

7.1 — As listas consideram a intervenção de advogados e advogados estagiários, com expressa menção da respectiva qualidade.

7.2 — O número de advogados/advogados estagiários que compõem as listas para efeitos de escolha de defensor para posterior nomeação deve sempre atender às concretas necessidades da autoridade judiciária/tribunal em causa.

7.3 — Na composição das listas deverá ser tida em conta a área preferencial de intervenção indicada pelos advogados, sem embargo do disposto na alínea d) do artigo 78.º do EOA.

7.4 — A indicação de advogados estagiários deverá, obrigatoriamente, obedecer às disposições estatutárias e aos regulamentos internos da Ordem dos Advogados, sobre a competência limitada dos advogados estagiários e tendo em conta as exigências da formação na vertente das intervenções judiciais obrigatórias.

7.5 — A composição das listas de advogados/advogados estagiários deve ser ordenada por forma que as nomeações se realizem, em primeira linha, do número de cédula mais recente para o número de cédula mais antigo.

8 — Elementos obrigatórios:

8.1 — As listas de advogados e advogados estagiários devem, obrigatoriamente, incluir os seguintes elementos: nome profissional, número de cédula profissional e respectivo domicílio profissional.

8.2 — Estando em causa a intervenção de advogado estagiário, deverá ser expressamente referido que, nos termos da regulamentação vigente, tal intervenção é de natureza tutelada pela co-responsabilização do seu patrono tradicional ou do seu patrono formador, devendo assim indicar-se sempre o nome e o escritório do patrono e o do patrono formador, se o houver.

9 — Limite de nomeações. — O número de nomeações por advogado ou advogado estagiário ao abrigo do disposto no artigo 40.º da Lei n.º 34/2004 não deverá exceder o máximo de três, sem prejuízo de se dever ter em conta o número de advogados/advogados estagiários inscritos em cada uma das comarcas.

10 — Dever de informação:

10.1 — Para efeitos do disposto no n.º 9 supra, as autoridades judiciárias/tribunais, deverão comunicar aos respectivos conselhos distritais ou delegações as nomeações efectuadas com base nas listas de advogados e advogados estagiários para efeito de escolha de defensor.

10.2 — Tal comunicação deverá efectivar-se entre o dia 1 e 15 do mês imediatamente posterior àquele a que as nomeações digam respeito.

11 — Entrada em vigor. — O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

17 de Dezembro de 2004. — A Directora, *Cristina Salgado*.

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DE MATOSINHOS, S. A.

Deliberação n.º 14/2005. — Por deliberação de 27 de Outubro de 2004 do conselho de administração da Unidade Local de Saúde de Matosinhos, S. A.:

Helder Caramex Constantino Pereira, assistente graduado de oftalmologia — nomeado director de serviço de oftalmologia, com efeitos a 1 de Novembro de 2004. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

3 de Dezembro de 2004. — O Presidente do Conselho de Administração, *Nuno Morujão*.